



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10314.003994/2002-14
Recurso nº 130.137 Embargos
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.226
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Embargante TECH DATA BRASIL LTDA.
Interessado TECH DATA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/11/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - Somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais efetivamente contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o advogado Luiz Paulo Romano, OAB/DF – 14.303.

Relatório

O presente feito fiscal trata de classificação fiscal.

A mercadoria em discussão foi importada e submetida a despacho com classificação no código TEC-NCM **8471.80.14**, pelas Declarações de Importação registradas no período de 05/11/1999 até 06/02/2002.

A fiscalização, apoiada nas Soluções de Consultas emitidas pela Superintendência Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal – DIANA, promoveu a desclassificação dos produtos para o código TEC-NCM **8471.80.19**.

Como se observa, a divergência reside apenas no que tange ao item, dentro da mesma subposição.

O Acórdão nº 302-37.197 pode ser sintetizado como segue:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente) que dava provimento integral. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.”

Irresignada com o Acórdão proferido, a Interessada apresentou Embargos de Declaração, pelos quais alega contradições e omissão no julgado.

Quanto às contradições, sustenta, em síntese, que o acórdão embargado afirmou a necessidade da busca da verdade material, enquanto que desconsiderou os documentos fiscais juntados pela Embargante. Ademais, alega que o Acórdão assumiu que uma diligência poderia restaurar fatos não consubstanciados nas DI juntadas aos autos e, mesmo assim, não determinar de ofício sua realização.

Quanto à omissão, argumenta que o acórdão embargado teria deixado de se manifestar quanto à afirmação de que haveria Declarações de Importação utilizadas em duplicidade quando da lavratura de outros Autos de Infração.

Conforme explicitado em despacho de fls. 711, os presentes embargos são tempestivos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que, s.m.j., não existe qualquer contradição no julgamento, uma vez que o Relator foi bem taxativo ao explicitar que, APESAR de sempre ter defendido a busca da verdade material, no presente caso, a Interessada limitou-se a juntar “*extensa documentação xerocopiada*”, sem trazer demonstração concreta sobre os argumentos aduzidos:

“Este Relator sempre privilegiou, em todos os julgados dos quais participou neste Contencioso Administrativo, a busca da verdade material, para que pudesse promover a adequada e devida subsunção dos fatos às normas de regência, mediante a realização de diligências, solicitação de perícias, etc., sempre que entendeu necessário tal procedimento para solução dos litígios, mormente em casos de dívidas a respeito da identificação das mercadorias envolvidas, e principalmente em atenção aos requerimento dos Contribuintes, objetivando a indispensável produção da prova no processo administrativo

Ocorre que a Recorrente não trouxe demonstração concreta dos fatos apontados, limitando-se à juntada de extensa documentação xerocopiada, não ensejando segurança a este Julgador sequer para propor a realização de uma diligência, ou mesmo perícia para comprovação das alegações.”

Ademais, no que tange à diligência, o voto condutor também abordou a matéria de forma clara e precisa: a Interessada PODERIA ter solicitado diligência quando de sua impugnação, porém optou por juntar documentos na fase recursal:

“Acrescente-se que em momento algum, desde a fase inicial das Autuações, propugnou pela realização de perícia, com elaboração de laudo para comprovar suas alegações.

Em assim sendo, não vejo como levar em consideração tais alegações trazidas pela Recorrente.”

Cumpre ressaltar, inclusive, que a própria Interessada, em seus embargos, expressamente salienta o que segue:

“7. Ressalte-se que uma empresa comercial como a Recorrente, que lida com produtos de alta tecnologia e rotatividade, muito dificilmente possuiria em seus estoques exemplares dos produtos que foram objeto do Auto de Infração, o que impossibilitaria a realização de quaisquer perícias ou laudos anos mais tarde quando o Auto de Infração foi lavrado. Por outro lado, as D.D. Autoridades Fiscais tiveram a oportunidade de efetuar a verificação física e documental das mercadorias no momento do seu desembarço aduaneiro, ocasião em que todos os elementos do lançamento estão disponíveis para averiguação.”

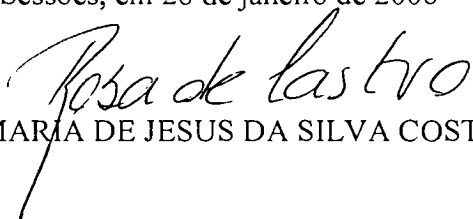
Pelo que se depreende da afirmativa supra: (i) a Interessada realmente não pretendeu jamais solicitar diligência (mesmo admitindo que pudesse existir uma chance remota de tais produtos ainda existirem em seus estoques); e (ii) as autoridades fiscais efetuaram a verificação física e documental de todos os produtos desembaraçados tornando, portanto, desnecessária qualquer conversão do julgamento em diligência.

No que tange à suposta omissão cometida quando do julgamento, entendo que a mesma também não ocorreu. Isso porque, o fundamento da mesma está consubstanciado na própria documentação trazida aos autos, a qual, repita-se, somente foi juntada quando da interposição da peça recursal e, por esse motivo, desqualificada como meio probatório.

Por derradeiro, entendo que não cabe a este Colegiado alterar o posicionamento adotado em julgamento precedente, especialmente quanto todos os argumentos trazidos pela Interessada foram analisados pelo Colegiado. Se naquela ocasião, o entendimento da Câmara foi no sentido de que as provas juntadas em fase recursal não poderiam ser conhecidas, não pode a Interessada pretender alterar tal julgamento sob o manto de embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos protocolizados pela Interessada, para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Relatora